

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO  
NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Tâmara Belo Guerra

Presidente Prudente/SP

2008

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**OS DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO  
NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Tâmara Belo Guerra

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP

2008

# OS DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia aprovada como requisito  
parcial de Conclusão de Curso para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Sérgio Tibiriçá Amaral

---

Cláudio José Palma Sanchez

---

Fabiana Junqueira Tamaoki Neves

Presidente Prudente/SP, 25 de novembro de 2008.

Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta, não há ninguém que consiga defini-la e ninguém quem a desconheça.

Cecilia Meirelles.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por guiar e iluminar o meu caminho.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado, pela dedicação, compreensão e confiança em mim depositada: minha eterna gratidão.

Ao meu orientador Sérgio Tibiriçá Amaral, pela competência, amizade, paciência e contribuição para a conclusão desse trabalho acadêmico.

Aos meus amigos e colegas de classe, pela amizade e companheirismo que, de alguma forma, contribuíram neste trabalho.

Agradeço também aos examinadores deste trabalho pela participação e disponibilidade.

## RESUMO

O tema desse estudo tem por objetivo explicar a aplicação dos direitos relativos à manifestação do pensamento na Constituição Federal brasileira de 1988. O assunto deste trabalho incidiu num conjunto de direitos que foram difundidos em resultado ao íntimo do ser humano, que é focado a exprimir seu pensamento, considerando que o homem, para viver em sociedade, precisa demonstrar seus pensamentos, idéias e convicções. Valendo-se dos métodos indutivos e históricos e da análise teórica, documental e bibliográfica, a pesquisa foi desenvolvida em dez capítulos, sendo que cada um dos dez direitos relativos à manifestação do pensamento (liberdade de cátedra, escusa de consciência, direito de informação, direito de comunicação, liberdade de expressão, direito de resposta, liberdade religiosa, direito de antena, liberdade de informação jornalística e direito de opinião), protegidos pela Constituição Federal, foram esclarecidos em capítulos individuais. Nesse diapasão, a análise do tema circunscreveu-se na exposição dos direitos relativos à manifestação do pensamento, esculpido na “Magna Carta”, ressaltando os direitos e garantias fundamentais.

**Palavras-Chave:** Direitos relativos à manifestação do pensamento. Direitos fundamentais de informação. Direito Constitucional. Democracia.

## ABSTRACT

The theme of this study aims to explain the enforcement of the relative rights to the manifestation of the thought in the Brazilian Federal Constitution of 1988. The subject of this work focused on a set of rights that were broadcast on the result of intimate human being, which is focused to express their thoughts, considering that the man, to live in society, needs to demonstrate their thoughts, ideas and beliefs. Drawing up and inductive methods of historical and theoretical analysis, documentation and literature, the research was conducted in ten chapters, with each of the ten rights to the expression of thought (freedom of the chair, freedom of conscience, right to information, right of communication, freedom of expression, right of reply, freedom of religion, right of antenna, freedom of journalistic information and freedom of opinion), protected by the Constitution, have been clarified in individual chapters. In such a pitchfork, the analysis of the subject in the limited exposure of the relative rights to the manifestation of the thought, carved into the Federal Constitution of 1988 emphasizing the law and guarantees.

**Keywords:** Relative rights to the expression of thought. Fundamental rights of information. Constitutional Law. Democracy.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	11
2.1 Características .....	15
2.1.1 Historicidade .....	15
2.1.2 Irrenunciabilidade .....	15
2.1.3 Limitabilidade .....	16
2.1.4 Concorrência .....	17
<b>3 OS 10 DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO</b> .....	19
3.1 Manifestação Do Pensamento e a Democracia .....	19
3.2 Liberdade De Cátedra .....	20
3.3 Direito De Escusa De Consciência .....	23
3.4 Direito De Informação .....	25
3.4.1 Direito De Informar .....	27
3.4.2 Direito De Acesso À Informação .....	29
3.4.3 Direito de ser informado ou Direito de receber informações .....	31
3.5 Direito De Comunicação .....	33
3.6 Liberdade De Expressão .....	36
3.7 Direito De Resposta .....	40
3.8 Liberdade De Religião .....	43
3.9 Direito De Antena .....	47
3.10 Liberdade De Informação Jornalística .....	49
3.11 Direito De Opinião .....	53
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	60



# 1 INTRODUÇÃO

A matéria explanada nesta monografia trata sobre os direitos relativos à manifestação do pensamento na Constituição Federal de 1988, bem como alguns aspectos mais relevantes. A finalidade deste trabalho está em determinar, individualmente, cada um desses direitos abordando seu amparo constitucional e parte do regime de funcionamento. Busca-se também revelar parte da importância desses direitos e garantias individuais dentro do Estado Democrático de Direito.

Buscou-se inicialmente apresentar esses direitos como fundamentais e demonstrar as suas características. Utilizou-se a classificação história de geração de direitos empregada pelo italiano Norberto Bobbio, embora acredita-se que a melhor denominação seja “dimensões”. Alguns desses direitos, como a liberdade de expressão e a religiosa nasceram com a Constituição dos Estados Unidos da América do norte, por meio das “emendas”, que trouxeram o chamado “Bill of Rights”.

A escolha do tema levou em conta a importância, pois para muitos autores a liberdade religiosa foi a responsável pela criação dos direitos humanos ou fundamentais.

Partindo do princípio de que em diversos períodos da história os homens foram despojados de seus direitos, os direitos relativos à manifestação do pensamento incidem de forma grandiosa na conquista da humanidade, pois podem ser a voz daqueles que nunca tiveram voz. São instrumentos importantes para as democracias e podem ser utilizados para a fiscalização dos “poderes” e das instituições.

No período da ditadura militar, esses direitos padeceram de várias restrições, inclusive de censura institucionalizada. Com a democracia, acabaram sendo garantidos e protegidos apenas com a Constituição Federal de 1988. Tendo em vista a necessidade de cada indivíduo, numa sociedade moderna, de revelar expressamente suas convicções, pensamentos e juízos para outrem, os homens

muito lutaram para alcançar essa conquista, que faz parte dos pilares do Estado Democrático e Social de Direito.

A importância desses direitos se dá em razão de serem titulares os seres humanos individualmente e ainda efetivas garantias a espécie humana na sua vida em sociedade, bem como a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Destarte, o presente trabalho dirigiu apresentar os dez direitos relativos à manifestação do pensamento previstos na Constituição, quais sejam: liberdade de cátedra, escusa de consciência, direito de informação, direito de comunicação, liberdade de expressão, direito de resposta, liberdade religiosa, direito de antena, liberdade de informação jornalística e direito de opinião. Sendo que esses direitos, individualmente, foram esclarecidos, cada qual em um capítulo da presente dissertação. Discorreu-se sobre cada um deles e as conclusões estão em capítulo próprio, quando se observa que esses direitos formam a opinião pública, que nas democracias, é responsável pela definição de dois “poderes”, Legislativo e Executivo. Utilizaram-se os métodos dedutivo, Indutivo e comparativo, por meio de pesquisa bibliográfica feita em obras nacionais e estrangeiras, bem como nos dispositivos constitucionais de alguns estados estrangeiros. Entre as conclusões, pode-se destacar a amplitude da liberdade de expressão, que alcança todos as manifestações artísticas e culturais. Também das dificuldades do direito positivo de informar, o chamado direito de antena, que no Brasil em nível da “Lei Maior” alcança apenas os partidos políticos. É bastante acanhado, embora a legislação infraconstitucional o tenha ampliado para as TVs à Cabo e para as Rádios Comunitárias. Vários aspectos importantes desses direitos, como as diferenças entre a liberdade profissional e a liberdade de cátedra estão expostos nesta apreciação acadêmica.

Embora todos os dez direitos sejam relatados, não se busca esgotar o tema, mesmo porque cada um deles mereceria uma apreciação doutrinária mais aprofundada. Buscou-se resgatar a importância deles e ressaltar alguns aspectos relevantes, que ainda não são bastante conhecidos da jurisprudência e com poucas obras doutrinárias brasileiras.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No plano conceitual, os direitos fundamentais constituem um aparato de instrumentos onde se reúne, dentre outros, os direitos de Defesa de cada indivíduo perante o Estado, momento este em que se busca a liberdade, igualdade e dignidade entre os seres humanos, visando garantir a satisfação de suas necessidades.

Vale lembrar, que os direitos fundamentais não são unicamente os gravados na “Magna Carta”, considerando também, em cada momento histórico, os fincados na consciência do homem, transcendendo desta forma, o plano meramente escrito.

A Constituição Federal de 1988 decai sobre este posicionamento ao dizer em seu artigo 5º, parágrafo 2º, “in verbis”:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Destarte, vislumbra-se a importância dada não tão somente aos direitos introduzidos no ordenamento jurídico, como também, as garantias essenciais ao homem, recebendo igual tratamento e estima dos direitos elencados na Constituição Federal.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos mínimos que garantem uma vida mais digna ou no entendimento da doutrina servem de base para o princípio da dignidade do ser humano. Visam impedir violações por parte do próprio Estado, buscando, inclusive, barrar abusos do Poder Público. Todavia, visam proteger as pessoas também dos demais membros da sociedade e não apenas do poder estatal.

Quando se fala no momento em que os Direitos Fundamentais surgiram, Alexandre de Moraes, em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais* (2003, p.19), aduz:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de varias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, ate a conjugação dos pensamentos filosófico-jurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Há divergências doutrinárias se o surgimento dos Direitos Humanos teria se originado em 1215 com a Magna Carta de João Sem Terra ou com a “Carta do Bom Povo da Virginia” em 1776, a qual teria sido o primeiro instrumento de âmbito internacional a tratar dos Direitos Humanos, com a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”, que levou à independência dos EUA, sendo este último posicionamento o que prevalece.

As 13 colônias dos EUA buscaram a liberdade e se voltaram contra um dos maiores impérios do planeta; posteriormente surge a Revolução Francesa, quando aparecem dispositivos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Com a evolução, Norberto Bobbio (1999, p. 48) em sua obra, a Era dos direitos, dividiu esses períodos históricos, via de regra, em três gerações de direitos fundamentais. Importante, ainda, ressaltar que o nome gerações vem sendo trocado por dimensões para não se ter uma falsa noção de geração passada. As gerações são três, assim dispostas:

#### A) Direitos Fundamentais de 1ª. Dimensão

Seu marco histórico é a Proclamação da Independência dos EUA em 1776. Momento em que surge o direito de liberdade de informação, expressão e de religião, ainda como direito negativo, ou seja, a proibição da interferência do Estado. Além do “Bill of Rights” que vieram com as emendas à Constituição dos Estados Unidos, outro documento importante é a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, que serviu para ampliar esses direitos, para os não franceses inclusive.

Conforme leciona Luiz Alberto David Araujo (2003, p. 93):

[...] São os direitos de defesa do indivíduo perante o Estado. Sua preocupação é a de definir uma área de domínio do Poder Público, simultaneamente a outra de domínio Individual, na qual estaria forjado um território absolutamente inóspito a qualquer inserção estatal. Em regra, são integrados pelos direitos civis e políticos, dos quais são exemplo o direito a vida, a intimidade, a inviolabilidade de domicílio etc. Trata-se de direitos que representavam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O estado deveria ser apenas o guardião das liberdades, permanecendo longe de qualquer interferência no relacionamento social.

Os direitos de informação nesta primeira geração ou dimensão são negativos, ou seja, envolvem uma vedação ao Estado de fazer qualquer tipo de censura, seja política, filosófica ou religiosa.

#### B) Direitos Fundamentais de 2ª. Dimensão

São os Direitos Sociais, ou seja, direitos de igualdade, habitação, trabalhistas, bem como, o surgimento do direito de resposta, como direito prestacional. Seu marco histórico foi a Constituição Mexicana de 1917, seguido pela Constituição Alemã de 1919.

Ainda, nos ensinamentos de Luiz Alberto David Araujo (2003, p.94):

[...] São aqueles que exigem uma atividade prestacional do Estado, no sentido de buscar a superação das carecias individuais e sociais. Por isso em contraposição aos direitos fundamentais de primeira geração – chamados de direitos negativos -, os direitos fundamentais de segunda geração costumam ser denominados direitos positivos, pois, como se disse, reclamam não a abstenção, mas a presença do Estado em ações voltadas a minoração dos problemas sociais. Também são chamados “direitos de crença”, pois trazem a esperança de uma participação ativa do Estado.

O direito de resposta surge nesta segunda geração, pois envolve a presença do Estado, a fim de assegurar a informação verdadeira. Trata-se de um novo momento, no qual o Estado passa a buscar não apenas a liberdade, mas a igualdade.

#### C) Direitos Fundamentais de 3ª. Dimensão

Dizem respeito aos Direitos Coletivos, direito ao meio ambiente, direito do consumidor (igualdade e fraternidade), mas que alcançam todos os seres humanos. Seu marco histórico é o fim da Segunda Guerra Mundial, que trouxe a Declaração Universal dos Direitos do Homem elaborada pela Organização das Nações Unidas. Aqui há uma universalização da informação, pois se descobre que nas democracias, a opinião pública define dois dos três poderes (Legislativo e Executivo). E são os veículos de comunicação de massa que formam a opinião pública, por meio das suas mensagens. Portanto, todos são titulares dos direitos relativos à manifestação do pensamento, bem como de outros direitos.

Há, ainda, quem sustente doutrinariamente a idéia de uma 4ª Dimensão, que corresponderia aos direitos relacionados à informação, que envolve a questão escrita, vista e falada, considerando até mesmo a Internet, bem como a bioética e o bio-direito, embora exista divergência sobre o tema, pois Paulo Bonavides aborda cinco gerações ou dimensões, mas coloca as questões genéticas num patamar diferenciado.

Por fim, já existem aqueles que defendem uma 5ª Dimensão de direitos fundamentais, os quais seriam os direitos relativos ao bio-direito.

O Brasil é um precursor dos direitos fundamentais. Em 1937, a Constituição de Getúlio Vargas viola o Direito de Liberdade, mas desenvolve os Direitos Sociais.

A Constituição de 1967, período da Ditadura Militar, também violou os direitos fundamentais, embora trouxe-se a previsão deles, que não foram respeitados com tribunais de exceção, tortura e todo o tipo de censura aos veículos de comunicação. Somente com a democratização que o Brasil ganhou um rol de direitos fundamentais esculpido no artigo 5º, que apresentam as características das grandes democracias, entre as quais de fazerem parte do chamado núcleo imodificável da “Lei Maior”. As características serão tratadas em seguida, começando pela construção histórica dos direitos, que no caso começam com as primeiras manifestações assegurando a liberdade de imprensa.

## **2.1 Características**

### **2.1.1 Historicidade**

Os Direitos Fundamentais resultam da história, da evolução da própria sociedade. Surge com o Cristianismo, o qual se igualava o homem à Deus, elevando sua dignidade num patamar mais elevado. Posteriormente, a contenda sobre Direitos Fundamentais ficou adormecida, vindo a erguer-se novamente com o surgimento das declarações de direitos humanos. Portanto, não se sabe ao certo quando surgiu o direito de informação, mas foi construído ao longo dos anos, tendo registros de alguns dispositivos na Magna Carta, de 1215, no Bill of Rights de 1689, que colocou fim a Revolução Gloriosa na Inglaterra e em outros documentos. Fica patente a importância desse direito, que foi colocado na primeira constituição do mundo, a dos Estados Unidos da América do Norte como a primeira emenda do “Bill of Rights”.

### **2.1.2 Irrenunciabilidade**

Não se pode renunciar aos direitos fundamentais. É possível, no máximo, não utilizá-los, como, por exemplo, o Direito à própria imagem. Deste modo, dispor temporariamente o uso da imagem para determinado fim não significa abdicação ao bem. Como instrumento de participação no destino que lhes é comum, característica de democracia, a informação surge como fundamento, bem como meio de fiscalização dos exercentes do poder político. Portanto, são instrumentos dos quais o povo não pode abrir mão. Os direitos relativos à manifestação do pensamento, como a direito de opinião, liberdade de crítica e o direito de informação nas suas várias vertentes são sustentáculos da democracia, pois formam a opinião pública. Nas democracias, a opinião pública elege dois “poderes”, o que deixa patente a importância desses direitos, em especial dos abordados nesta monografia.

### 2.1.3 Limitabilidade

Significa dizer que não há direito fundamental absoluto, sendo eles, portanto, relativos. Ocorre que, muitas vezes, há um conflito de direitos fundamentais, podendo, às vezes, ser solucionado pelo equacionamento proclamado no próprio texto constitucional.

A título de exemplo, tem-se um eventual conflito entre o direito de informação jornalística e a proteção da privacidade da pessoa objeto da informação. Os conflitos podem ser entre a informação e a intimidade, honra objetiva e subjetiva, imagem retrato e atributo, entre outros.

Tal entendimento não evadiu à percuciente apreciação de José Carlos Vieira de Andrade (1987, p.213):

Não o são na sua dimensão subjetiva, pois que os preceitos constitucionais não remetem para o arbítrio do titular a determinação do âmbito e do grau de satisfação do respectivo interesse.

Verificado o confronto e determinado a limitabilidade dos direitos fundamentais, faz-se necessário construir o equacionamento do conflito.

Para se determinar à solução, na problemática colisão dos Direitos Fundamentais, com a brilhante obra lecionam Canotilho e Vital Moreira (1991, p.134):

No fundo, a problemática da restrição dos direitos fundamentais supõe sempre um conflito positivo de normas constitucionais, a saber, entre uma norma consagradora de certo direito fundamental e outra norma consagradora de outro direito ou de diferente interesse constitucional. A regra de solução do conflito é de máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou de outro interesse constitucional em causa.

Por conseguinte, a restrição de direitos fundamentais implica necessariamente em uma relação de conciliação com outros direitos ou interesses constitucionais e exige necessariamente uma tarefa de ponderação ou de concordância prática dos direitos ou interesses em conflito. Não se pode falar em restrição de um determinado direito



fundamental em abstrato, fora da sua relação com um concreto direito fundamental ou interesse fundamental diverso.

Nem mesmo o direito à vida é absoluto, pois há pena de morte nos tempos de guerra, dois casos de aborto e outros casos, como a legítima defesa. Alguns autores dizem que o sigilo de fonte seria um direito absoluto, mas a doutrina ainda não tem uma posição firmada sobre o tema, que não é o objeto deste estudo.

#### **2.1.4 Concorrência**

Os Direitos Fundamentais podem ser reunidos, desta forma, pode, a um só tempo, exercer direitos de informação, opinião e comunicação. Tal fato recebe a denominação de concorrência de direitos fundamentais. No momento, em que um apresentador de uma emissora de televisão narra uma notícia, está vinculado ao direito de informação e também ao Direito de Comunicação, que regula o funcionamento das emissoras. No entanto, se manifestar sua opinião sobre o fato, certamente estará exercendo a liberdade de crítica calçada em outro dispositivo, como se verá adiante.

Sobre o tema e com peculiar maestria, Canotilho e Vital Moreira (1991, p. 138) tecem a seguinte preleção:

Quer dizer: num mesmo titular podem acumular-se ou cruzar-se diversos direitos. Assim, por exemplo, o direito de expressão e informação (artigo 37<sup>o</sup>) está 'acumulado' com a liberdade de imprensa (artigo 38<sup>o</sup>), com o direito de antena (artigo 40<sup>o</sup>), com o direito de reunião e manifestação (artigo 45<sup>o</sup>).

Verifica-se, portanto, quando a conduta de um indivíduo envolve a esfera de proteção de diversos direitos fundamentais. Desta forma, a concorrência de direitos pode envolver o exercício cumulativo de diversos direitos fundamentais associados.

A colisão de direitos fundamentais pode surgir de duas formas: 1º. Conflito entre direitos fundamentais (colisão de direitos fundamentais em sentido estrito); 2º. Conflito entre direitos fundamentais e os bens coletivos protegidos constitucionalmente (colisão de direitos fundamentais em sentido amplo).

A colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ocorre quando o exercício de um direito fundamental atinge outro direito fundamental de forma negativa.

Para melhor entendimento do acima aludido, a título de exemplo, podemos citar a nobre obra de Edilson Farias (2004, p. 47):

Sob este aspecto, por exemplo, o exercício da liberdade de expressão e comunicação (CF, art. 5º., IX) pode entrar em colisão com os direitos personalíssimos (CF, art.5º., X).

Dessa forma, fica patente a idéia de confronto que possivelmente pode haver entre os direitos fundamentais.

Por outro lado, pode haver, ainda, a colisão de direitos fundamentais em sentido amplo, que consiste no confronto de um direito fundamental e outro direito de diverso valor constitucional. Para melhor compreensão, citaremos o exemplo dado de forma digna por Edilson Farias (2004, p.47): “(...) exercício da liberdade de comunicação social (CF, art. 220) poderá colidir com o direito fundamental à presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)”.

Assim, cumpre salientar, que a colisão de direitos fundamentais em sentido amplo, compreende tão somente a contraposição de direitos fundamentais e outros direitos atinentes a interesses da sociedade, estabelecidos pela Constituição, quais sejam, família, patrimônio cultural, saúde pública, dentre outros, e que, excepcionalmente, havendo imperiosa necessidade de proteção a esses últimos dispensa a ressalva de direitos fundamentais, quando conflitantes com valores de uma coletividade.

A solução aplicada às hipóteses supracitadas quando não sobrevier do legislador por meio da compressão dos direitos e da regra da proporcionalidade, será conferida aos juízes.

### **3 OS 10 DIREITOS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO**

Inicialmente, antes da abordagem de cada um dos direitos que são temas, metodologicamente busca uma definição desses direitos fundamentais de informação. Os direitos relativos ao pensamento na Constituição estão assim dispostos: 1) direito de opinião ou de manifestação do pensamento (art. 5.º, IV); 2) escusa de consciência (art. 5.º, VIII), 3) direito de informação jornalística (art. 220, parágrafo 1.º); 4) de antena ou de espaços nos veículos de comunicação (art. 17, parágrafo 3.º); 5) liberdade religiosa (art. 5.º, VI e VII); 6) liberdade de cátedra (art. 206, II); 7) direito de resposta e réplica (art. 5.º, V); 8) direito de comunicação (art. 220 até 224); 9) liberdade de expressão (5.º, IX) e 10) direito de informação (art. 5.º, XIV e XXXIII).

#### **3.1 Manifestação Do Pensamento e a Democracia**

Convém, preliminarmente, destacar alguns aspectos importantes, antes de dar início ao estudo dos direitos relativos à manifestação do pensamento, no que concerne o tema abordado, em especial do ser humano e a democracia. No Estado Democrático de Direito, os direitos relativos à manifestação do pensamento são importantes para a formação da “opinião pública”, que elege dois dos três poderes. Legislativo e Executivo são premiados com mandatos graças à anuência do povo, que é detentor do poder. A escolha se faz com base nas informações, críticas, notícias, propagandas políticas eleitorais e partidárias.

Reside nesse aspecto da importância contribuição para a democracia, a escolha dos direitos relativos à manifestação do pensamento. Além disso, os veículos de comunicação de massa que são chamados de imprensa numa alusão a prensa de Gutemberg, são fiscais das funções públicas e dos poderes. Portanto,

dentro dos pilares de vigilância de a democracia e de formador da opinião pública, que deve ser entendida a escolha desta abordagem acadêmica. Além disso, todos os direitos fazem parte do chamado núcleo material imodificável da Constituição de 1988, as chamadas “cláusulas pétreas”.

### **3.2 Liberdade De Cátedra**

A liberdade de cátedra é dos direitos relativos à manifestação do pensamento, mas que se diferencia sobre maneira sobre o direito ao trabalho. Resta claro que se trata de uma atividade bastante especial, que não deve sofrer interferência, em especial do Estado.

Com o intuito de garantir o direito à educação, a Constituição Federal em seu artigo 205, proclama:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua gratificação para o trabalho.

Dessa maneira, vislumbra-se a importância dada à educação e instrução do ser humano para a consolidação de um país democrático, garantindo, assim, aos mestres e professores, absoluta liberdade de prover conteúdo atinente à disciplina.

Ainda, em seu artigo 206, a Magna Carta, assegura a liberdade de Cátedra ao expressar:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

[...]

Conforme acima citado, ao professor é garantido o direito de prover suas aulas, seu curso, a forma da sua exposição, as técnicas e conteúdos dentro do que está estabelecido no conteúdo programático, numa estreita correlação com a liberdade de crítica, de modo que entenda mais justo e eficiente, ou seja, que tenha liberdade de ministrar os conteúdos dentro da visão própria que tem da sociedade e do mundo.

A liberdade de cátedra consiste num meio pelo qual se dá ao educador a liberdade de prover aulas, bem como, de escolher pela mais perfeita técnica de instrução sem a interferência do Estado, conquanto deva respeitar os parâmetros estipulados conforme diretrizes de ensino. Sem obedecer aos parâmetros mínimos do conteúdo pré-estabelecido, o mestre goza de total liberdade para alcançar sucesso dentro do processo de ensino e aprendizado.

Alexandre de Moraes (2003, p.1972) assevera:

A liberdade de cátedra é um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente.

Assim, garantindo o pluralismo de juízos e entendimentos na educação, a liberdade de cátedra tem por finalidade, também, a autonomia didática – científica. Assegura, a referida liberdade ou direito, o pluralismo nas ministrações e fomenta discussões de cunho doutrinário dentro do âmbito acadêmico.

Dessa maneira, aos docentes é permitido que expressem suas convicções filosóficas, sociais, sociológicas e políticas pertinentes ao conteúdo ministrado, sem a interferência de qualquer metodologia ou meio didático. Não pode haver sequer acompanhamento do Estado, embora claro existam limites atinentes aos conteúdos previstos, que não podem ser substituídos. Portanto, a liberdade é para que aqueles determinados conteúdos programáticos atinentes às disciplinas sejam abordados, sem restrições de cunho ideológico ou político.

Na sabida obra de Cretella Júnior (1993, p. 4407) afirma que:

[...] Assegura ainda a regra jurídica constitucional a liberdade do educando em aprender, ao mesmo tempo em que garante ao professor liberdade de ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber [...]

Está presente também a liberdade de pesquisar que, como parte de um direito fundamental, também apresenta como característica a limitabilidade. Não se poderia pensar em determinados tipos de pesquisas com seres humanos, enquanto que outras somente serão possíveis com autorização e mesmo assim dentro de padrões estabelecidos na academia, com a presença dos comitês de ética inclusive.

Desta feita, nota-se que para assegurar o direito à liberdade de cátedra, este deve estar atrelado à liberdade de aprender do aluno. Assim afirma Jorge Miranda (1993, p.384):

A liberdade na escola, ou liberdade acadêmica na acepção clássica significa:

- a) A liberdade dos professores de ensino de acordo com sua procura da verdade, o seu saber, a sua orientação científica e pedagógica.
- b) O direito do aluno à compreensão crítica dos conteúdos do ensino.

Vale lembrar, ainda, que eventuais desmoralizações pelos educadores a liberdade de consciência dos alunos, não tendo relação ao conteúdo ministrado, não serão protegidas pela liberdade de cátedra.

Desse modo, o direito a liberdade de cátedra está ligado também à liberdade do aluno em aprender, devendo cada qual respeitar seus limites, seja do educador ao expor suas convicções, seja do educando quanto à compreensão do que lhe for ensinado.

Ao Estado e a família está atribuído o dever à educação, sendo a todos assegurado tal direito, bem como, atribuído a sociedade, o incentivo e a promoção, buscando a evolução do aprendiz, seu desenvolvimento para a cidadania e título para o trabalho.

### 3.3 Direito De Escusa De Consciência

Consiste em um direito de invocar do Estado a abstenção de um dever legal imposto a todos e que seja contrário às crenças pessoais do indivíduo, desde que se obrigue a cumprir obrigação alternativa legal. Trata-se de um direito bastante relacionado com a liberdade religiosa, embora não se confunda, pois a escusa de consciência é mais abrangente e engloba também questões filosóficas e políticas.

Resulta de um desenvolvimento do direito de opinião, especificamente no entendimento de que a liberdade de opinião constitui a reivindicação de sua importância por parte do Estado, nasce o direito de escusa de consciência, que foi parte da disposição apregoada pelo artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Do mesmo modo, o artigo 15, inciso IV, da Carta Magna, dispõe que a abdicação de um dever imposto a todos ou obrigação alternativa, ocasionará a perda dos direitos políticos.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII.

No tocante a conceituação do direito de escusa de consciência, José Celso Mello Filho (1986, p. 440), dispõe que:

A liberdade de consciência constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades do pensamento. É nela que reside o fundamento de toda a atividade política co-partidária, cujo exercício regular não pode gerar restrição aos direitos de seu titular.

Patente fica, portanto, a necessidade de fazer parte duas condições para a privação de direitos em razão de crença religiosa ou convicção política ou filosófica: o não cumprimento de um dever imposto a todos e a inadimplência no cumprimento de uma prestação alternativa, fixada em lei.

Esse direito pode ser invocado, por exemplo, no alistamento militar obrigatório, em que alguém, face a suas opiniões políticas, religiosas ou filosóficas, sentir-se compelido com o serviço militar, poderá se eximir de cumprir, desde que atendendo dever alternativo estatuído em lei.

Insta esclarecer o acima aludido com a sabedoria de José Afonso da Silva (2001, p.245):

[...] Reconhece-se o direito de escusa ou imperativo de consciência, mas a lei pode impor ao recusante prestação alternativa, que, por certo, há de ser compatível com seus convicções. Há, assim, a liberdade de escusa, como um direito individual reconhecido mediante norma de eficácia contida, contensão esta que só se concretiza por meio da referida lei restritiva, que fixe prestação alternativa. A prestação alternativa é que constitui a sanção, constitucionalmente prevista, para a escusa de consciência considerada nesse dispositivo. Mas se o titular do direito de escusa recusar também a prestação alternativa, é que ficará sujeito a qualquer penalidade estatuída na Lei [...]

Importante mencionar, portanto, que a falta da lei que regulamenta o serviço militar alternativo ao militar obrigatório (Lei no. 8.239/91), não prejudica o imediato exercício do direito de escusa de consciência, pois, de acordo com José Afonso da Silva, o dispositivo constitucional em tela inclui-se no rol das normas constitucionais de eficácia contida.

Igual observação é feita por Canotilho e Vidal Moreira (1993, p.245):

O direito de objeção de consciência (N.6) consiste no direito de não cumprir obrigações ou não praticar actos que conflituem essencialmente com os ditames da consciência de cada um. É evidente (sobretudo depois da



primeira revisa constitucional) que a Constituição não reserva a objecção de consciência apenas para as obrigações militares (cf. art. 276, n. 4), nem somente para os motivos de índole religiosa, podendo, portanto invocar-se em relação a outros domínios e fundamentar-se em outras razões de consciência (morais, filosóficas etc.). O direito à objecção de consciência está sob reserva de lei ('nos termos da lei'), competindo-lhe delimitar o seu âmbito e concretizar o modo do seu exercício.

Preconiza, ainda, Alexandre de Moraes (2003, p.125), a título de exemplo, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

Escusa de consciência, liberdade religiosa e princípio da igualdade: TRF/1ª Região - estabelecer, em nome da escusa de consciência, um horário diferente para que adventistas realizem provas de vestibular, resguardando obrigações de seu culto, importa ao Estado – que é leigo e separado da religião – fazer discriminação favorecedora daqueles que professem determinada fé, o que é proibido pela Constituição (2ª T. – REO 0101978/GO – rel. Juiz Hércules Quasimodo, Diário da Justiça, Seção II, 17 dez. 1990, p. 30.767).

Portanto, a escusa de consciência se aplica às obrigações de forma genérica e não exclusivamente ao serviço militar obrigatório, podendo cingir quaisquer adstrições coletivas que confrontem com as crenças e convicções. Qualquer indivíduo pode se eximir de uma obrigação legal a todos imposta e que seja incompatível com as convicções políticas, religiosas ou filosóficas, desde que cumpra uma obrigação alternativa. O exemplo clássico é dos adeptos da seita "Testemunhas de Jeová", que estão impedidos de utilizar ou portar armas. O Brasil se dispõe a respeitar a crença, desde que faça a pessoa uma prestação alternativa.

### **3.4 Direito De Informação**

O direito de informação é multifacetário e envolve algumas vertentes, sendo uma garantia constitucional de todo ser humano e não apenas para os profissionais jornalistas. O referido dispositivo assegura o direito de auferir, transmitir e buscar informações, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do

Estado, exceto no que tange a matéria sigilosa constante no artigo 5º, inciso XXXIII, *in fine*, da “Magna Carta”.

Assim, o artigo 220, “*caput*”, da Constituição Federal, nos informa:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Denota-se, então, que o direito a informação, não padecerá de restrição e, preconiza um regime de total liberdade, embora existam limites, entre os quais os direitos da personalidade. Portanto, a censura institucional que anteriormente fazia parte da realidade dos cidadãos desde 1964, com a Ditadura Militar, teve seu fim pouco antes da “Carta” Constitucional de 1988.

No tocante as informações atinentes ao próprio indivíduo interessado, que estejam em cadastros públicos ou de caráter público, bem como em bancos de dados, surge a figura do Hábeas Datas, esculpido no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, que garante o acesso a esse tipo de informação, bem como o direito de retificá-las caso haja qualquer erro.

Nos ensinamentos de Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p.53), preconiza que:

[...] Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja interado de todas as circunstâncias e conseqüências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações.

Vislumbra-se, portanto, que o direito de informação possui dispositivo constitucional, o qual garante a todos o direito de informar (positivo e negativo), de ser informado, bem como o direito de acesso à informação. O direito positivo é chamado de direito de antena e será apreciado em capítulo próprio, pois tem um

caráter especial, pois regula a participação do povo nos conteúdos das emissoras de rádio e televisão, embora de maneira bastante tímida.

Analisaremos, individualmente, cada um deles, a fim de demonstrar que as vertentes se completam.

### **3.4.1 Direito De Informar**

O direito de informar ou de informar sem obstáculos consiste num poderoso meio para o desenvolvimento de debates públicos, permitindo que os indivíduos profiram fatos e informações, livremente. Dessa maneira, o direito de informar versa sobre a possibilidade de conduzir informações, facultando às pessoas o direito de expressar, comunicar e informar fatos e acontecimentos. Vale ressaltar que nas democracias, dois “poderes” são eleitos com base na opinião pública, que é formada com base nas informações recebidas pelo povo.

Citado direito é mesclado por dois aspectos, positivo e negativo, sendo que naquele aspecto, abordou-se o direito de antena que é direito positivo aos meios de comunicação de massa. O aspecto negativo está baseado na proibição da censura, ou bloqueio, sopesando a garantia constitucional do artigo 220 da “Magna Carta”, que assegura a todos, o direito de difundir as informações que entender pertinentes, sem padecer da censura ou restrições, contanto que detenha meios necessários para tanto. Ao passo que o aspecto positivo, caracteriza-se pela difusão da informação através da captação, bem como por ondas, que incidi o direito de antena.

A preocupação principal da Constituição foi a de cercar o direito de informar de garantias que afastam qualquer tipo de obstrução, censura, cerceamento ou embaraço. O direito de informar tem, neste sentido, uma feição negativa, embora seja assegurado por uma norma permissiva.

Roberto Zaccaria<sup>1</sup> considera que, nesse papel, que ele chama de ativo da expressão, o de informar sem restrições, existem outros direitos, que colaboram,

---

<sup>1</sup> Zaccaria, Roberto. **Diritto dell’informazione e della comunicazione**, p. 64-65.

a fim de que todos possam efetivar a informação. O autor ressalta que é um direito que todos possuem, mas, para esse estudo, já se estabeleceram parâmetros definidos, atinentes aos órgãos de comunicação, porquanto, a abordagem diz respeito à informação televisiva.

O exemplo do ordenamento italiano é válido, já que no Brasil também existem outros direitos constitucionais e fundamentais, que colaboram com o direito de informar no seu aspecto positivo, na produção e também na elaboração de outros tipos de mensagens que tem como base a informação<sup>2</sup>. A proibição de censura prévia é atualmente um aceito em nível universal nos estados democráticos, inclusive citado no artigo 13, incisos de 2 a 5 do Pacto de São José da Costa Rica<sup>3</sup>.

Zaccaria<sup>4</sup> ressalta que, considerando o lado ativo da liberdade de expressão, o direito de informação pode ter uma equivalência com o direito de manifestação do pensamento e o direito de crônica. Contudo revela o autor serem direitos similares, e não os mesmos, e que, às vezes, são utilizados em conjunto. Realmente existem algumas diferenças entre esses direitos e, por serem importantes, serão abordadas oportunamente. Também é uma realidade a utilização simultânea de direitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda animada, como direito fundamental de informação de terceira geração**. Bauru: ITE, 2003. 509 f. Dissertação (Mestrado) - Instituição Toledo de Ensino, 2003, p. 315..

<sup>3</sup> Ekmekdjian, Miguel Angel. **Derecho de la información**,(1996, p. 39). O autor argentino ressalta que embora não concorde com a censura, na televisão, as imagens penetram indistintamente e indiscriminadamente e podem causar maior dano. Por isso e também pela ausência de normas a respeito de tal meio na Constituição, se permite um tipo de censura para preservar a moralidade, a ordem e a segurança pública”

<sup>4</sup> Zaccaria, Roberto. Obra citada, p. 65. No original: “**Considerando, in primo luogo, il lato attivo della libertà di espressione o di informazione, riteriamo che possa stabilirsi una equivalenza fra il diritto di manifestare, il diritto di informare e il diritto di cronaca**”. Tradução livre – Considerando, desde logo, o lado ativo da liberdade de expressão, o de informação, reiteramos que possa estabelecer-se uma equivalência com o direito de manifestação, o direito de informação e o direito de crônica.

### 3.4.2 Direito De Acesso À Informação

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIV, dispõe que: “é assegurado a todos o acesso à informação”. Fica assegurada a busca ou a prospecção das informações necessárias para elaborar uma notícia ou fazer uma crítica.

Dessa forma, o acesso à informação, direito de todo indivíduo assegurado pela “Carta Magna”, consiste na não obstrução de um direito de recolher informações de caráter público e pessoal, especialmente no que tange a coisa pública, considerando a prevalência do princípio da publicidade dos atos administrativos, ressalvando, inclusive, o sigilo de fonte quando este for indispensável para o exercício profissional.

Trata-se de uma possibilidade assegurada constitucionalmente, na qual não só do profissional, no exercício de suas funções, como também de todo sujeito que pretenda obter as informações que deseja, sem qualquer obstáculo, até mesmo do Poder Público.

Entende-se, também, como uma liberdade de acesso à informação, uma vez que o dispositivo constitucional desembarçou uma passagem, possibilitando uma investigação a toda fonte de informação almejada.

Ainda, o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

[...]

Dessa maneira, vislumbra-se a maior extensão deste dispositivo, visto que impõe exceção quanto a possibilidade de se alcançar informações, cujas matérias sigilosas são indispensáveis à segurança da coletividade e do Estado.

O direito de se informar é imprescindível no tocante ao exercício dos profissionais da comunicação social, bem como na garantia do acesso a informações de cunho pessoal minutada nos bancos de dados. Prevê a Constituição Federal, neste último, o *habeas data*, em seu artigo 5º, inciso LXXII, o qual autoriza o acesso aos bancos de dados particulares para que tome conhecimento e, se imperioso, corrija as informações acostadas em arquivos.

A Lei Maior nos assegura o seguinte dispositivo:

Art 5º [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[..]

LXXII – conceder-se-á *habeas data*;

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

[...]

Dessa maneira, vislumbra-se que o legislador resguardou não somente uma garantia ou um direito, como também um remédio constitucional a todo indivíduo. Insta salientar, também, que a extensão desse remédio, quando não feito por meio sigiloso, administrativo ou judicial, permite a retificação de dados por qualquer indivíduo.

Nesse sentido, entendem tratar-se o direito de se informar de um direito inalienável, imprescritível e com outras diversas características atinentes ao direito fundamental, que merece tratamento especial, ganhando até mesmo prestígio em outros países.

O sistema constitucional brasileiro, levando em conta a sua natureza essencialmente republicana e democrática, garante de forma inequívoca o direito do povo de conseguir a informação referente ao trato dos negócios públicos e todas as informações que sejam relativas às pessoas que estão investidas de cargos públicos ou sobre a qual exista relevância pública<sup>5</sup>.

### **3.4.3 Direito de ser informado ou Direito de receber informações**

O direito de ser informado consiste na capacidade do ser humano em ser cientificado de modo absoluto e invariável das informações através dos meios de comunicação. Entretanto, não há dispositivo constitucional que expresse esse direito na Lei Maior, existindo somente uma garantia deste, no artigo 5º, inciso XXXIII, que resguarda o direito de receber informações pelos órgãos públicos.

Nos ensinamentos de Edilsom Farias (2004, p.177):

Assim, a ausência de consignação explícita no texto constitucional não é conditio sine qua non para elidir a vigência do direito fundamental de ser informado pelos meios de comunicação social entre nós. Máxime quando se tem em vista que a admissão da posição subjetiva em tela é compatível com o regime e os princípios adotados pela Constituição Federal de 1988, além de achar-se plasmada no Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos (art.19), como no Pacto de San José da Costa Rica (art.13), ambos ratificados pelo estado brasileiro.

E ainda, o artigo 37 do texto constitucional institui que a Administração Pública deve respeitar o princípio da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

---

<sup>5</sup> AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda animada, como direito fundamental de informação de terceira geração**. Bauru: ITE, 2003. 509 f. Dissertação (Mestrado) - Instituição Toledo de Ensino, 2003, p. 478.

Dessa maneira, analisando o artigo 5º, inciso XXXIII, concomitantemente com o disposto no artigo 37, ambos da Constituição Federal, nota-se que a “Carta Maior” confere ao Poder Público a obrigação de informar a todo indivíduo no que tange seu exercício, devendo atingir os particulares, quando estes forem servidores públicos. Desse modo, verifica-se que toda população tem o direito de ser cientificado no tocando aos atos da Administração Pública.

Nesse sentido, preconizam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p. 120):

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribuir-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, *caput*) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.

Verifica-se que o direito absoluto e invariável de ser informado não se mostra incondicional na essência da Constituição, uma vez que o direito em tela apresenta caráter bilateral e, assim, tendo o indivíduo o direito de ser informado, o mesmo ordenamento confere a outrem a obrigação de apresentar informações.

O entendimento doutrinário nos informa que tanto o direito do indivíduo quanto do profissional jornalista de ser informado, é uma segurança destes em obterem informações apropriadas, elucidativas e absolutas, de modo a garantir cidadãos mais conscientes e participativos, politicamente.

Surge então uma questão problemática no tocante a atribuição do dever de prestar informações.

A legitimidade encontra-se na participação do procedimento de seleção dos representantes, como também na capacidade de implicar sobre as deliberações dos governantes.



### 3.5 Direito De Comunicação

O Direito de comunicação tem como escopo assegurar e controlar a exteriorização do pensamento por meio das diversas formas de comunicação. Desta forma, o indivíduo que, valendo-se de um meio de comunicação, através de sua liberdade de expressão, sob quaisquer veículos, meios ou processo, não padecerá de nenhuma ressalva, protegendo seu comportamento por meio do Direito de Comunicação, estatuído no capítulo V (“Da Comunicação Social”), nos artigos 220 a 224 da Magna Carta.

O Direito de Comunicação está intimamente ligado aos meios de externar o pensamento e a transmissão das informações, como os serviços de sons e imagens, lembrando, também, que tais formas de comunicação estão à deriva de regimes jurídicos próprios. Deste modo, deve-se atentar a evolução dos meios de comunicação com seus conseqüentes impactos na sociedade, tendo em vista que o progresso da legislação na área da comunicação não segue o ritmo vertiginoso do desenvolvimento dos meios de comunicação, que aproveitam da elevada tecnologia.

Edilson Farias, neste contexto, nos ensina (2004, p. 100):

O exercício da liberdade de expressão e comunicação pelo cidadão tem coexistido com a concretização desta liberdade pelos veículos de comunicação de massa, conquanto venha se acentuando a hegemonia destes últimos nas relações da comunicação. Porém, não se pode olvidar que esses dois níveis de comunicação estão geralmente submetidos à regulação jurídica inteiramente diversa. Basta evocar, ilustrando o que se acaba de afirmar, que a liberdade de expressão e comunicação está configurada nos vários direitos subjetivos fundamentais (art. 5º, IV, V, VI, VIII, IX, XIV) e como garantia constitucional objetiva da comunicação social (arts. 220 a 224) na Constituição Federal de 1988 (ver infra, capítulos 1 e 2 da 2ª parte).

Vislumbrando a idéia de que o direito de Comunicação se estende em outras partes, como por exemplo, o direito de cinematografia, direito de radiodifusão, nota-se a precisão de haver legislação específica, de uma sistematização dessa garantia fundamental, bem como, de que os meios de comunicação têm como particularidade estabelecer um exclusivo processo de comunicação, no qual se

alcança, dentre de um curto período de tempo ou, ainda, simultaneamente, uma grande audiência formada por diversos ouvintes, espectadores ou leitores.

Considerando que alguns autores, como Aluizio Ferreira (1997, p.150), se valem da expressão Direito da Comunicação, por entenderem mais apropriado, por dar mais evidencia a natureza dessa garantia fundamental. Conquanto outros autores, como Edilsom Farias (2004, P.101) intitulam o aludido direito como sendo liberdade de comunicação social, para desta forma conseguir uma “clareza analítico-conceptual”. Destarte, há divergência com relação à terminologia “Direito de Comunicação” nos ensinamentos doutrinários.

Cumprido destacar que a comunicação social, consolidada pela exteriorização da liberdade de expressão através dos meios de comunicação em grande escala, consiste numa das fundamentais características da sociedade moderna. Tendo em vista que os instrumentos de comunicação em grande escala são contribuintes do crescimento social, influenciando de maneira considerável uma sociedade. Assim, nota-se a necessidade de democratização do acesso aos meios de comunicação em massa, com o intuito de que colaborem de maneira considerável para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Vera Maria de Oliveira Nusdeo Lopes (1997, p.175), neste mesmo sentido dispõe:

[...] para garantir os pressupostos básicos democráticos, é necessário assegurar a todos os seguimentos sociais, ao menos a todos os representativos, o direito de se expressar, manifestar suas opiniões sobre os diversos temas postos na agenda política do país e, assim, influenciar as decisões políticas. Hoje, evidentemente os meios de radiodifusão tornaram-se essenciais para a garantia desse aspecto tão antigo da democracia, qual seja a isagoria – o direito de pronunciamento de todos os cidadãos e grupos sobre os negócios públicos, inclusive como forma efetiva de se alcançar o conteúdo material do princípio da isonomia, dando oportunidades iguais de opinião e expressão a todos.

Dessa forma, vislumbra-se a necessidade de haver um controle social de fato, sobre os veículos de comunicação em massa, com o fito de que estes respeitem os princípios constitucionais que guiam a Constituição Federal de 1988. Seguindo esse mesmo pensamento, Edilsom Farias (2004, p.111) nos ensina que:

Destarte, para os propósitos deste trabalho, admite-se que os meios de comunicação social favorecem a ilustração dos cidadãos e promovem o avanço democrático à medida que o seu regime jurídico contemple e a realidade comprove o efetivo controle social dos principais meios de comunicação pública, com o escopo de velar que os órgãos da comunicação de massa não se desviem dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da soberania popular, da cidadania, do pluralismo e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, consoante determina a Constituição Federal de 1988, embora se reconheça que a realidade atual dos meios de comunicação de massa afasta-se desse ideário [...]

Diante ao exposto, esse direito está esculpido nos artigos 220 a 224 da Carta Maior, capítulo exclusivo da comunicação social. Neste tópico, depara-se, também, com outros princípios atinentes aos meios de comunicação social em geral.

Apregoa, expressamente, o artigo 220, §2º, da Constituição Federal, a vedação a censura. Nesse sentido, nenhum órgão de comunicação de massa pode ser censurado. Desta forma, nenhum órgão de comunicação de massa pode ser repreendido no exercício de suas funções, sendo que a apreensão constitucional em proibir a censura, deriva do caso desta ter sido aproveitada como meio de coerção da expressão política e ideológica durante vasto tempo, precedente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

No que tange a estrutura organizacional dos meios de comunicação em grande escala, a Constituição Federal aclama que “os meios de comunicação social não podem, direta, ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” (artigo 220, §5º.). Diante o entendimento de Edilsom Farias (2004, p.210):

[...] o princípio da vedação de monopólio e oligopólio tem no campo da comunicação social uma função proeminente: assegurar o pluralismo de vozes na arena pública. Por um lado, o pluralismo traduz a possibilidade fática de acesso aos meios de comunicação do maior número possível de sujeitos portadores de diversas tendências políticas, ideológicas e artísticas. Por outro, ele é condição indispensável para a livre formação da opinião pública independente e para garantir a diversidade de significado do mundo. Em síntese, a formação política e cultural das pessoas e para o adequado funcionamento da democracia constitucional, depende, sobretudo, da eficiência do princípio da proibição de monopólio e oligopólio.

Frente ao aludido, fica patente a complicação da área da comunicação, e a necessidade de lei específica sobre o direito de comunicação, em virtude de seu

caráter genérico, que se distende em diversas partes, e, também, do crescente desenvolvimento dos veículos de comunicação social.

O Direito de Comunicação, por exemplo, serve para definir a Internet como veículo de comunicação. Como exemplo, pode se entender que os sites de jornais e revistas devem ser analisados juridicamente como se fossem integrantes do jornalismo impresso, enquanto que os portais e sites das emissoras de televisão devem receber o tratamento jurídico de emissoras de televisão. É o Direito da Comunicação que regula esses aspectos e permite, que sites dos veículos impressos possam a ter propaganda de candidatos, o que é o proibido para as concessões televisivas e radiofônicas.

### **3.6 Liberdade De Expressão**

Inicialmente é preciso ressaltar que entre os direitos relativos à manifestação do pensamento de índole constitucional, o mais amplo é a liberdade de expressão, que envolve todas as artes, como teatro, música, cinema, poesia, artes plásticas e outros.

A Constituição Federal no artigo 5º, inciso IX, nos traz: “IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A liberdade de expressão, dentre os direitos relativos à manifestação do pensamento assegurada no ordenamento jurídico, é, como visto, o mais amplo, uma vez que revelar-se por meio de juízos de valor ou da sublimação dos formatos em si, não se preocupando com o ocasional teor valorativo destas. É o que ocorre com manifestações como a música, o teatro, a pintura etc.

O direito de expressão atenta às transformações da manifestação humana, tendo como elemento as situações em que a expressão, além de um meio, é um fim em si própria, equivalendo-se aos formatos, transformações, variações, da manifestação humana.

A característica distintiva do direito de expressão consiste na carência de juízo de valor, versando sobre as formas através das quais o indivíduo externa seus pensamentos, sentimentos ou sua criatividade, separadamente de conceitos, convicção ou juízos de valor.

Na hipótese, entretanto, de haver, em uma pintura artística, um juízo crítico, haverá a concorrência de dois direitos fundamentais: a opinião e a expressão.

Quando o tema é liberdade de expressão, é imprescindível mencionar a obra de “Guernica” de Pablo Picasso, que sob o impulso de acontecimentos políticos que o afligiam de muito perto, produziu em 1937 a pintura mural Guernica, que manifestava a destruição de uma aldeia espanhola no período da Guerra Civil, situação que o mesmo expunha sua revolta a todas as barbaridades que ocorriam naquele país atentadas pelas tropas republicanas comandadas pelo ditador Francisco Franco.

Considerando ser a liberdade de expressão e manifestação do pensamento um direito fundamental de liberdade, ou seja, um direito inalienável do homem, é mister considerar que muito foram os movimentos que resistiram para obter a conquista desse. Levando-se em consideração que desde os primórdios da Grécia Antiga o homem já possuía pretensões de se expressar sem sofrer gravame, ressaltando que a filosofia grega discutia a afinidade entre o Estado, indivíduo e a religião.

Foi no surgimento do século XVIII, século das luzes, no período do iluminismo (movimento intelectual e cultural europeu que se baseava na exaltação da razão, que tinha como ponto principal do homem a liberdade, o conhecimento e a felicidade), que se deu a Revolução Francesa (cujo tema revolucionário era “liberdade, igualdade e fraternidade”), que consiste na conquista histórica delimitadora dos princípios fundamentais garantidores dos direitos humanos, entre os quais está o direito de liberdade de expressão. Foi também neste momento que passou a existir a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 na França, que professa em seu artigo 11: “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem”.

A Declaração dos Direitos humanos, em 1948, concretizou de forma mais efetiva os direitos fundamentais de liberdade, dentre eles a liberdade de expressão. Ressalva esta que pode ser analisada no dispositivo transcrito a seguir:

Art. XIX – Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Tendo por base esta Declaração, as demais Constituições dos países estruturados democraticamente passaram a aderir esse direito entre as garantias fundamentais do indivíduo. Todavia, os direitos e garantias fundamentais do homem, como a liberdade de expressão, foram, de fato, garantidos apenas em 1988 com a Constituição Federal do Brasil.

No transcorrer da história desse país, o Estado foi o organizador de limites, sendo em sua maioria dispensáveis e incoerentes, a liberdade de expressão.

Sob o mesmo prisma e de forma clara nos diz Felipe Chianello de Souza Pinto (2001, p.81):

A história se encarrega, portanto, de demonstrar a incessante luta entre liberdade e autoridade, direito individual e interesse social, pleno desenvolvimento da personalidade humana e ação estatal.

Importa ressaltar alguns períodos como o do Estado Novo, entre 1937 a 1945, sob a ditadura de Getúlio Vargas, em que havia o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) que, além de originar a censura, criava notas caluniosas, bem como, o período entre 1964 a 1985, em que foi caracterizada por diversas manifestações em protesto à ditadura imposta pelos bélicos. Ainda assim, o presidente Costa e Silva, em 1968, fechou o Congresso Nacional e suspendeu as garantias fundamentais de defesa e cidadania, proclamando o Ato Institucional nº 5, o qual permitia a prisão de qualquer cidadão que se manifestasse contra o governo. E então, como forma de driblar a censura, os artistas utilizavam-se de parábolas, metáforas e imagens, para, desta forma, protestarem contra o governo.

Insta salientar, que todas as constituições anteriores garantiam direitos básicos individuais, entretanto, essas garantias nem sempre eram afirmadas pelo Estado, como ocorreu na vigência da Constituição de 1967, que não obstante assegurar o direito à liberdade de expressão, este era acometido pela censura, além das torturas, perseguições e exílios que lidavam todos que se utilizavam deste direito para recriminar o governo.

Nossa Constituição Federal, atualmente, proíbe, expressamente, qualquer censura à liberdade de expressão, conforme descreve o artigo 5º, inciso IX, e também, o artigo 220, §2º ao afirmar que: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Não obstante, o direito a liberdade de expressão sofre barreiras. Tendo em vista que a “Carta Maior”, em seu artigo 5º, inciso IV, veda o anonimato como forma de responsabilizar os excessos que, por ocasião, decorrem daqueles que exprimem livremente seus pensamentos, considerando que a liberdade de expressão pode prejudicar um bem jurídico de outrem. E, ainda, garante a todo ser humano, os direitos da personalidade, como a imagem, a intimidade, a honra, dentre outros. Desta forma, o direito a liberdade de expressão deve conviver em harmonia com referidos direitos, devendo se auto limitar. Além do mais, existem outras disposições em lei que descrevem entraves a liberdade de expressão, tal como a Lei de Segurança Nacional, a Lei nº 7192/86 que versa sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, a Lei de Imprensa, o Código Penal etc.

Neste sentido, Freitas Nobre (1985, p.85), afirma que:

A liberdade limitada, distanciada do interesse social e do bem comum não é conciliável no mundo contemporâneo, porque se o pensamento é inviolável e livre, a sua exteriorização deve ser limitada pelo interesse coletivo, condicionando seu exercício ao destino do patrimônio moral da sociedade, do Estado e dos próprios indivíduos.

Assim, nota-se que para o adequado exercício do direito à liberdade de expressão, o transmissor do pensamento não pode exceder os contornos fixados em lei, o que não faz a censura ser admissível.

Considerando que na jurisprudência há alguns casos que abrangem o direito em estudo, a título de exemplo, convém mencionar a questão que ocorreu

com a bibliografia escrita por Rui Castro, sobre o jogador Garrincha, sendo que suas filhas entenderam afrontosa a honra do jogador, quanto sua descrição como sendo usuário de bebidas alcoólicas. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a cassação da liminar que vedava a divulgação da obra, de acordo com a ementa que segue:

Obra intelectual. Busca e apreensão de livros. Direito à imagem. Vedação à censura. Art. 5º, IV, IX e art. 220 da Constituição Federal de 1988. Mandado de segurança. Ordem denegada. Cautelar inominada. Livro bibliográfico. Pleito liminar de apreensão à asseveração de atingir a imagem. A liberdade de expressão é direito fundamental. Vedação total a censura. Os autores de possíveis abusos ao direito de expressão, respondem civil e criminalmente. Descabimento da proibição, circulação e venda. (TJRJ, mandado de segurança nº 1011/95, 2ª Câmara Cível, relator Desembargador João Wehbi Dib, DOJ 20.03.97, p.191, ementa n. 27).

Desta feita, a batalha pela liberdade de expressão, embora tenha iniciado há muitos anos atrás, persisti nos dias atuais, apesar de garantido na Constituição Federal de 1988, almeja-se, ainda, a concretização deste direito intrínseco ao cerne do ser humano.

### **3.7 Direito De Resposta**

O direito de resposta está consagrado, expressamente, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, e assim dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além, de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Desta maneira, o direito em questão se consolida pela obrigação de todo processo de comunicação de massa, noticiar a resposta ou correção de qualquer indivíduo que tenha sido vítima de notícias errônea ou caluniosa expressada pelo mesmo, tendo em vista que cabe ao Estado e as entidades privadas de comunicação uma atuação positiva de fazer para a conformação do direito de resposta.



Nota-se, que a Constituição Federal garante, também, o direito de opinião em seu artigo 5º, inciso IV e, desta forma, versando sobre opiniões e juízos de valor não há que se falar em direito de resposta. Dessa maneira, para o exercício pleno do direito abordado, é importante que a notícia divulgada por meio da comunicação seja falaz ou errônea, contendo uma incriminação ou insulto atinente ao titular do direito de resposta.

Entre o direito de resposta e a ofensa suscitada pelo meio de comunicação deve existir proporcionalidade, ou seja, a resposta deve ter a mesma dimensão e importância da informação falaciosa ou errônea que a originou, não podendo ser esta acometida ao agressor.

Neste sentido aduz Vital Moreira (1994, p. 41):

[...] uma notícia ofensiva não pode legitimar uma resposta ofensiva. A resposta não pode, por exemplo, infringir a lei penal, mesmo que o texto que a motiva o tivesse feito. Mas uma notícia rude não pode exigir uma resposta cortês.

Dessa forma, conclui-se que o direito de resposta fundamenta-se no meio através do qual se pode contradizer, retificar ou elucidar notas errôneas sobre determinadas pessoas, não tolerando que o indivíduo agredido se torne ofensor.

Denota-se, que o direito de resposta torna eficaz o direito de comunicação, considerando que, ao seu titular, permiti o ingresso ao instrumento de comunicação social, não obstante haja limitações no que tange o fato do interessado ter de se abster a contradizer, retificar ou elucidar os pontos que o atacaram. No entanto, há doutrinadores que defendem a idéia de que o direito de resposta consiste numa ressalva ao direito de comunicação.

O mesmo entendimento é sustentando por Edilsom Farias (2004, p. 234):

O direito de resposta, conforme delineado, não se coaduna com a concepção que o considera uma restrição a liberdade de comunicação social, como às vezes difunde a doutrina. Os afetados, ipso facto pela figura subjetiva em tela, são a liberdade de gestão e o uso do meio de comunicação de massa, e não a liberdade de profissionais da comunicação ou dos responsáveis pelos media de escreverem, publicarem e transmitirem

o que quiserem. Na verdade, ele é um meio para tornar efetivo o exercício da liberdade de comunicação social por parte do cidadão comum. Sua plurifuncionalidade revela que o direito de resposta mais complementa do que limita a liberdade de comunicação social.

Importa ressaltar, que os direitos atacados pelos meios de comunicação social, quais sejam, o direito de comunicação e os direitos personalíssimos, é contrabalançado pelo direito de resposta e, por essa razão, esta intimamente ligado ao princípio da dignidade do ser humano.

Verifica-se, também, que o direito em questão tem caráter extrajudicial, tendo em vista que o mesmo é exercido inteiramente pelo seu titular, perante a instituição de comunicação que geriu a nota errônea ou ultrajante, sem anterior ordem judicial. Entretanto, quando este direito não for acolhido, pode o interessado reclamar frente ao judiciário o eficaz exercício de citado direito garantido na Constituição Federal.

Em 1964, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, reconhecida como Pacto de San José da Costa Rica, proferi nos incisos de seu artigo 14, os seguintes termos:

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta.

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.
2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.
3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

Vale mencionar, ainda, que o direito de resposta é composto pelo direito de retificação, em se tratando de notícias falaciosas ou errôneas, bem como o direito de réplica, em se tratando de críticas. Aduzem, nessa forma, Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2004, p.120):

Na direção dos raciocínios traçados, é fácil constatar que o direito de resposta, ante o tratamento constitucional que recebeu, implica, a um só tempo, o direito de retificação de notícias incorretas e simultaneamente uma espécie de direito de réplica, em cujo seio se concretiza um contraditório na informação social.

Extraí-se, assim, que o direito de resposta permiti ao seu titular o ingresso aos mecanismos de comunicação em massa, concretizado, assim, o direito de comunicação, bem como, amolda o balanceamento do mesmo com os direitos da personalidade atacados pelos instrumentos de comunicação.

Conclui-se, então, que o grande alcance do dispositivo, garante a sua aplicação a todos os agravos, sejam eles violações penais ou não, assegurando o direito de resposta independente da natureza da afronta, aludindo o direito de retificação de informações errôneas e concomitantemente o direito de réplica, que se caracteriza pelo contraditório.

### **3.8 Liberdade De Religião**

A todos indivíduos, indistintamente, é garantida a liberdade de religião e, assim, prescreve o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988: “é inviolável a liberdade de consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias”. Essa liberdade que foi pedra de toque na criação do “Bill of Rights” da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte envolve várias facetas, como a manifestação da sua crença por música, cultos e outras liturgias, bem como a organização de igrejas, entre outros.

Citado dispositivo constitucional, também, no inciso VII, proclama: “é assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Sobre o assunto, Edilsom Farias (2004, p. 57), aduz:

Importa notar que a liberdade de crença e a liberdade de culto encontram-se no cerne da formação histórica dos direitos humanos, visto que a liberdade do professor livremente a própria crença religiosa foi uma das conquistas que abriram a senda para a proteção jurídica do valor da pessoa humana por meio de seus direitos fundamentais.

Tendo tido distinta importância na história, a religião teve grande valor considerando os obstáculos, intransigências e imposições sofridas no sentido de assegurarem a liberdade de religião. Apesar de estar hoje bem difundida, essa liberdade ainda encontra barreiras em muitos países, em especial aqueles nas quais o Estado não é laico.

Sendo incerto o momento do seu surgimento, importa ressaltar que o período da Reforma Protestante teve importância nessa batalha, garantindo, ao menos, as doutrinas calvinistas e luteranas nos Estados Unidos da América do Norte, bem como, na Grã-Bretanha. Aliás, o rompimento com a Igreja Anglicana na Grã-bretanha foi o motivo que levou os puritanos reformistas às colônias dos Estados Unidos, em especial Massachussets, Filadélfia e Pensilvânia

Considerando ser um conjunto de princípios que tratam de ações e adorações do homem com Deus, trata-se, também, de crença, elevação espiritual, culto e paixão, bem como suas manifestações exteriores.

De acordo com suas experiências e crença particulares, cada indivíduo confia no que lhe for mais correto e traz isto para si como uma filosofia de vida.

Necessário se faz observar, que a livre liberdade de consciência deve, também, garantir aos agnósticos e ateus, a ausência de crença.

Por sua vez, a liberdade de culto, desvia-se do campo externo, podendo se manifestar através dos cultos, sacramentos e rituais, não podendo ser confundido com a liberdade religiosa.

A constituição de 1824 trazia em seu artigo 5º, a restrição aos protestantes, somente a eles, aos cultos íntimos, conquanto fosse permitido aos católicos a posse de templos. Assim, vislumbram-se liberdades desiguais, uma vez que a exteriorização do culto podia ser exercida nos templos, bem como em outros lugares, não havendo, entretanto, liberdade de organização. Ademais, conforme estatuído pelo dispositivo constitucional cedida pelos monarcas, aos católicos, tão somente, era permitida a participação ativa e passiva no procedimento eleitoral.

A partir da separação de poderes entre a Igreja e o Estado, bem como com a Proclamação da República, passou a associar-se, então, à declaração dos direitos e garantias fundamentais, o direito de religião.

Dessa maneira, a Convenção Americana, em seu artigo 12, §1º, 2º, 3º e 4º, sobre os direitos humanos, assevera:

1º - Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou crenças individual ou coletivamente, tanto em público como em privado;

2º - Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças;

3º - A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, à saúde ou a moral pública ou de direitos ou liberdade das demais pessoas;

4º - Os pais e quando for o caso dos tutores, em direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O Pacto Internacional aduz, ainda, em seu artigo 18, sobre direitos políticos e civis:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os estados partes do presente pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos países e quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A seu turno, a Constituição grava em seu inciso VIII, do artigo 5º, uma garantia peculiar ao assegurar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar eximir-se de obrigação legal a todos imposto e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

[...]

Denota-se, portanto, que a “Magna Carta”, acolhe o dever de consciência quando a obrigação estabelecida pela crença colidir com o dever cominado em lei, tendo o governo, por obrigação, de resguardar tais liberdades, sendo assegurado ao ser humano o direito de protegê-las até mesmo contra o governo.

O triunfo de ter garantido, constitucionalmente, a liberdade religiosa, é a maior conquista de um povo, tendo em vista que nem sempre foi assim, como a Constituição de 1824.

Contudo, com a Constituição Republicana de 1891, no artigo 72, parágrafo 3º, foram estatuídas as liberdades de crenças e de culto, garantindo a todos indivíduos o direito de exercer livre e publicamente seu culto, agregando-se para essa finalidade e contraindo bens, ressalvando as disposições do direito ordinário. Citado dispositivo foi seguido por outras de nossas Constituições Republicanas, apesar de não terem sido todas democráticas, como a cominada por Getúlio Vargas em 1934, conhecida como “Polaca”, bem como as impostas durante o Golpe de 1964, no Governo Militar.

### 3.9 Direito De Antena

Quando se fala em Direito de Antena, imprescindível se faz mencionar o direito constitucional português, uma vez que o dispositivo lusitano é um excelente parâmetro e dá uma amplitude democrática ao chamado direito positivo de informar. Em Portugal, o direito se aplica ao direito de fornecimento de meios indispensável por meio dos quais se faz a distribuição de informações. Na Europa, a citada vertente do direito de informação é mais extensa, considerando que atinge diversas esferas, até mesmo aqueles partidos políticos de oposição que carecem de oportunidade nos emitentes estatais. No Brasil, a “Lei Maior” garante esse direito aos meios de comunicação apenas aos partidos políticos.

Em tese, o direito de antena corresponde a um direito de obter um lugar gratuito nos meios de comunicação para a propagação de idéias, textos literários, política, inclusive exercícios sindicais e de disposições não governamentais. Portanto, a amplitude desejada seria de fornecer os meios para que as pessoas organizadas em grupos pudessem desfrutar de espaços nas programações, a fim de exercitar não apenas as tradições culturais da região, mas também encontrar espaço para expor seus problemas e buscar soluções para problemas, que pela ausência de divulgação, ficam desconhecidos.

Denota-se, que a “Lei Maior” brasileira, ainda que de forma bem mais cingida, sobrepõe um direito semelhante ao direito da Constituição portuguesa. Dessa forma, vale transcrever o artigo 17, parágrafo 3º da nossa Constituição:

Art. 17 – É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos político, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana observados os seguintes preceitos:

[...]

Parágrafo 3º - os partidos políticos tem direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

[...]

O direito de antena assegura aos partidos políticos o ingresso adequado e gratuito às emissoras de televisão e ao rádio, de acordo com a legislação infra. Ademais, dá a oportunidade a inúmeras correntes políticas de anunciarem a todos suas opiniões, ideologias e recursos no tocante aos problemas sócio-econômicos e políticos de um povo, levando-se em consideração a abrangência dos meios de comunicação de massa.

Como explica Sérgio Tibiriçá Amaral (2004, p. 415) o direito de antena permite dois tipos de mensagem política. Há a propaganda política partidária que é realizada durante vários períodos do ano, na qual as agremiações políticas buscam expor sua ideologia e conseguir simpatizantes. Nela, discorrerem sobre seus programas partidários e metas, além de mostrarem suas administrações.

Por outro lado, no período que antecede às eleições, ocorre à propaganda política eleitoral, que visa buscar os votos para o pleito. São os candidatos aos cargos eletivos que aparecerem nos programas em busca do voto do eleitorado.

Importante dizer que nem todos os municípios são beneficiados, pois apenas as programações são restritas às sedes das emissoras da rádio e televisão.

Nas duas propagandas políticas, o que está assegurado é o direito positivo de informar, mas também um tipo de liberdade de expressão.

O direito a liberdade de expressão, seja ele praticado por meio da voz, escrita, pela imprensa, internet ou pela televisão, resguarda, primeiramente, o direito subjetivo. Por sua vez, o teor objetivo desse mesmo direito não pode ser utilizado como acessório e reforço do conteúdo subjetivo.

Assim, o direito de comunicação social se desenvolve como sendo um direito comum que abrange, indistintamente, todas as liberdades dos meios de comunicação, bem como o direito a liberdade de expressão.

Denota-se, portanto, que o direito de antena dos partidos políticos advém do direito de comunicação e por essa razão há entendimentos no sentido de expandir a esfera do direito de antena para, então, abranger, também, estabelecimentos de uma sociedade civil formada não somente pelos partidos políticos.



Edilsom Farias (2004, p.236), preconiza:

Por isso, a expansão do direito de antena, não só para os partidos políticos, mas também para os segmentos que tenham relevância social, revela-se um passo significativo em direção ao controle democrático dos meios de comunicação social e para o próprio aperfeiçoamento do regime político.

Conclui-se, por fim, que o direito de antena dos partidos políticos consiste em um direito constitucional de acesso aos veículos de comunicação social. Entretanto, esse direito no Brasil é bem limitado, não somente no tocante a “Lei Maior”, como também no que tange as leis infraconstitucionais, as quais tratam sobre a TV a cabo e as Rádios Comunitárias. Todavia, citadas leis não são suficientes para assegurarem concretização do direito de antena, haja vista que sua abrangência é restrita.

### **3.10 Liberdade De Informação Jornalística**

A liberdade de informação jornalística surgiu para suprir a lacuna que a liberdade de imprensa antes não era capaz de designar tal direito, considerando a complexidade entre as relações jurídicas e a imprensa na sociedade contemporânea. Entenda-se imprensa como os veículos de comunicação de massa.

Trata-se de um sucessor da antiga liberdade de imprensa, que permite aos jornalistas transmitir ou não a informação dentro do interesse público, do dever de verdade e dos demais requisitos. Ademais, atualmente, a imprensa, que anteriormente se limitava aos meios impressos se desenvolve através de diversos meios de comunicação de massa, como o rádio, televisão e a internet, bem como os clássicos veículos transmitir por meio dos jornais impressos, entre outros. Dessa forma, denota-se que a liberdade de informação jornalística abrange inúmeras formas de transmissão de notícias e opiniões por meio de qualquer instrumento de comunicação social, rejeitando todo tipo de censura.

A liberdade de informação jornalística prevista constitucionalmente no artigo 220, par. 1º, nos diz:

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

[...]

O artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal, fazem alusão à vedação de anonimato; direito de resposta; direitos personalíssimos; livre exercício profissional e sigilo de fonte, respectivamente.

O direito constitucional em questão assegura ao profissional a liberdade de informação à população, por meio das notícias jornalísticas cujos ramos são a notícia, a crítica e a doutrina, através do processo de comunicação social.

Ressalta-se, que a notícia versa sobre a propagação de nota válida ou síntese de um acontecimento, transmitida por meio da comunicação, bem como empregada na acepção de informação ou ciência sobre determinados acontecimentos públicos. A crítica, por sua vez, trata-se de um direito de opinião na esfera da informação jornalística por ser considerado um meio através do qual se emite valores sobre o caso divulgado, observando que se ofensiva a crítica a alguém, este terá assegurado seu direito de resposta (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal). A doutrina, por fim, vale-se de dicção técnica de esclarecimento de teoria, fundamentando-se em situações reais ou fictas, com base na liberdade de expressão.

Insta salientar, que por se tratar à liberdade de informação jornalística de um instituto constitucional, esta garante ao profissional da imprensa, tanto a elaboração da mensagem como seu envio por um meio de comunicação, o direito de demonstrar livremente seu pensamento, bem como os fatos e opiniões. É garantido na “Carta Magna” o livre exercício profissional no artigo 5º, inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”. Se não bastasse, a Constituição Federal que também aplica a liberdade de informação jornalística têm por escopo evitar a intervenção estatal na informação jornalística, pois como é sabido do histórico brasileiro, o governo

intervenha de forma significativa na Imprensa, no período da Ditadura Militar. Atualmente, discute-se a necessidade ou não de diploma para exercício da profissão, o que ao é tema desta apreciação. No entanto, aos profissionais que executam essa função deve estar assegurado o direito de não sofrerem qualquer tipo de censura ou mesmo de interferência.

Dessa maneira, denota-se, que os jornalistas, por meio da imprensa, sempre tiveram envolvidos, de forma direta ou indireta, na coletividade, recebendo a celeuma do ser humano de se manter informado a propósito dos acontecimentos do mundo.

Ensina Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p. 82):

A trajetória da informação jornalística é bem significativa de seu papel social. Como já vimos anteriormente, a informação é inerente e inafastável em uma sociedade democrática, onde o cidadão participa das decisões políticas por meio de representantes ou diretamente. Para participar na vida política, ainda que indiretamente, deve estar informado das conseqüências das opções que têm de eleger, nos momentos em que a ordem política o convocar para tomar decisões. O meio mais remoto de distribuir as informações necessárias foi o jornal impresso. Obviamente que, quando ao governo não interessava a divulgação das informações, tentava-se, a todo preço, coarctar a liberdade informativa. Daí a luta crônica entre a imprensa e o governo, representativa da luta entre o governante e o governado, o cidadão e o Estado. Os jornais, portanto, tornaram-se bandeiras políticas, porta-vozes do sentimento político do povo.

Entretanto, faz-se necessário observar que o profissional quando exerce seu direito de informação jornalística, deve operar com imparcialidade, transmitindo sua opinião, bem como considerar os demais juízos sobre determinado fato, com o intuito de que o receptor da notícia construa sua própria opinião. Podendo, também, a pessoa que se considerar ofendida com tal nota, valer-se do direito de resposta, esculpido na Magna Carta, no artigo 5º, inciso V.

Importa frisar, que a liberdade de informação jornalística, exceto quando versar sobre assunto de relevante interesse público, esta sujeita a barreiras no tocante aos direitos da personalidade, quais sejam: direito à imagem, direito à intimidade, direito à honra, dentre outros, tendo em vista o dispositivo constitucional esculpido nos artigos 5º, X e 220, § 1º, *in fine*. Destarte, havendo a ocorrência de conflito entre liberdade de informação jornalística *versus* direitos da personalidade,

caberá ao julgador, caso a caso, ponderar o princípio da proporcionalidade para solução do conflito.

Nesse sentido, apregoa Edilsom Farias (1996, p. 159):

A constituição brasileira em vigor, no seu artigo 220, § 1º, estabelece uma reserva de lei qualificada para o legislador ordinário disciplinar o exercício da liberdade de expressão e informação, devendo-se levar em conta, dentre outros, a inviolabilidade dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem. [...] A ponderação de bens utilizada pela jurisprudência para resolver a colisão de direitos fundamentais é um método racional, uma vez que podem ser fundamentados nos enunciados que estabelecem as condições de preferência referidas na ponderação, de acordo com as leis de colisão e ponderação.

Nota-se, ainda, que ao jornalista, no artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal, é assegurado o direito ao sigilo da fonte: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Garantia esta que permite aos profissionais da imprensa o poder de averiguar acontecimentos em favor da sociedade.

Entretanto, ao passo que o direito ao sigilo da fonte é assegurado pela Magna Carta, o mesmo dispositivo constitucional em seu artigo 5º, inciso IV, veda o anonimato.

Destarte, verifica-se a relevante importância do direito à liberdade de informação jornalística em toda uma sociedade, como resultado de sua influência na construção de opinião pública, incrementando a liberdade de juízo da coletividade e possibilitando, dessa maneira, o avigoramento da democracia num Estado contemporâneo. Nas democracias, os “poderes” Legislativo e Executivo são eleitos com base na opinião pública, que é formada pelos veículos de comunicação de massa.

### 3.11 Direito De Opinião

O direito de opinião envolve a liberdade ideológica, política, religiosa e de qualquer crença, que ao juízo da pessoa que a emite não pode ter nenhuma outra restrição, que não seja a manutenção da ordem pública<sup>6</sup>, mesmo sendo externado por intermédio de um veículo de comunicação de massa. Neste espaço, faz-se uma análise da opinião manifestada pelos jornais e revistas impressos ou eletrônicos, bem como as emissoras de rádio e televisão. A única condição da “Lei Maior” é que seja identificado o autor da manifestação, pois proíbe o anonimato, pois o referido direito relativo à manifestação do pensamento está na Constituição.

Celso Seixas Ribeiro Bastos, baseado em Colliard, afirma que a liberdade de opinião é o direito de formular juízos, conceitos e convicções e, ainda, exteriorizá-los, com fundamentos em dois parâmetros<sup>7</sup>.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso IV, assegura que “é livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, assegurando, assim, o direito em questão.

Reconheceu-se, por meio da Constituição, a todos os seres humanos o direito de livre manifestação do pensamento, que por meio dos processos internos de reflexão, estabelece juízos de valor, e, assim, externam a opinião de seu emitente usando para tanto um veículo de comunicação. Portanto, a norma constitucional, ao aplicar a livre manifestação do pensamento, cria existência legal ao apontado direito de opinião.

Nesse sentido, o direito de opinião é, por conseguinte, composta pelo livre-arbítrio que todos possuem de pensar o que quiser (liberdade de opinião) e pelo alvedrio de expressar seu pensamento (liberdade do pensamento).

No entanto, o homem não se satisfaz com o fato de possuir o direito de opinião assegurado pela “Lei Maior”, como também almeja por sentir-se garantido de que não será punido face as suas crenças e opiniões, sendo certo, também, que está sujeito a sofrer os abusos dessa liberdade nos casos determinados em lei.

---

<sup>6</sup> Nespral, Bernardo. **Derecho de la informacion**. Periodismo, deberes y responsabilidades, p. 10.

<sup>7</sup> Bastos, Celso Seixas Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**, p. 41.

Nota-se, então, que compete ao indivíduo manifestar seu direito de opinião a qualquer tempo sem que isso lhe cause prejuízo ou pena, bem como qualquer tipo de discriminação ou perseguição política.

Em nível internacional, a Declaração de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, em seu artigo XIX, assim estabelece:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras

Portanto, além do dispositivo constitucional, um tratado de direitos humanos assinado pelo Brasil também estabelece o mesmo direito.

Segundo a doutrina, a nomenclatura muda, pois a Constituição estabelece um direito fundamental, enquanto que um tratado traz para o ordenamento direitos humanos.

Na interpretação dos dispositivos, pode-se buscar um regime do direito de opinião no Brasil.

Surge um regime que envolve dois planos, no que concerne ao sentido da liberdade: valor-exigência, na qual o indivíduo, em determinadas situações, pode fazer com que o Estado dê maior importância a seu pensamento ou consciência para efeito de desobrigar-se a alguma imposição a todos estipulada e, também, ao chamado: valor-indiferença, na qual o direito em questão não deve ser levado em conta, ao contrário do valor exigência, ou seja, estabelece um dever previsível do Estado no sentido de não levar em conta a manifestação na sua relação com o indivíduo.

Rompe-se, nesse momento, o princípio da isonomia, pois, embora haja a neutralidade do Estado perante as opiniões de seus servidores, pode, entretanto, delimitar o momento em que elas se externam, como por exemplo, o de expor opiniões políticas em repartições públicas.

Isto posto, vê-se que, quanto ao direito de expor livremente o pensamento, a Constituição não é igualitária a todos, pois permite que sejam feitas

críticas aos detentores do Poder Político dentro do que estabelece o princípio democrático.

Importante ressaltar que na democracia, dois poderes são escolhidos com base na opinião pública. E as variadas manifestações, favoráveis e contrárias, servem para formar o convencimento dos eleitores nos pleitos.

Vale, por fim, cita o artigo 37, “caput”, da Constituição da República, que confirma a noção de neutralidade do Poder Público diante da opinião, impedindo, assim, perseguição ou privilégios que levem em conta as convicções individuais, não tratando de dispositivo inconstitucional, uma vez que a “Magna Carta” possibilita esse discernimento.

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

O inicial é o chamado valor indiferença, de acordo com o qual o direito de opinião se manifesta ou se exterioriza pela garantia de que a opinião não pode ser levada em conta para discriminar ou para se oferecer tratamento diferenciado ao indivíduo.

A administração pública deve buscar o bem comum e o interesse público, o que ocorre através do dever de neutralidade do serviço público para todos os cidadãos, não podendo haver qualquer espécie de preferência ou discriminação com base nas convicções políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas manifestadas.

O principal dispositivo do valor indiferença é o artigo 220, caput, que garante que a manifestação do pensamento, sob qualquer forma ou veículo, não sofrerá qualquer restrição.

O segundo parâmetro é denominado de valor exigência, pelo qual o direito de opinião implica num direito de exigir do Estado o respeito ao pensamento manifestado, para efeito de se eximir o cidadão de uma obrigação geral incompatível com sua opinião, com suas crenças e com suas convicções. O artigo 5.º, inciso VIII protege essa modalidade, quando assegura que ninguém poderá ser privado de direitos em virtude de convicções filosóficas ou políticas, indicando ainda o direito à

prestação alternativa, ou seja, à escusa de consciência, em caso de uma obrigação geral, como servir ao Exército, que é incompatível com os princípios de algumas religiões, como os “Testemunhas de Jeová”<sup>8</sup>. (Amaral, 2003, p. 408).

A nossa Constituição apregoa um exemplo de liberdade de opinião ao mencionar as chamadas escusas de consciência, já analisada anteriormente.

---

<sup>8</sup> Amaral, Sérgio Tibiriçá. **O “closed capiton” como direito fundamental de 3. geração** (Dissertação de Mestrado), p. 476.



## 4 CONCLUSÃO

Posto isto, levando-se em conta a necessidade do homem em manifestar suas idéias, convicções e axiomas, verifica-se que os direitos relativos à manifestação do pensamento versam sobre uma das mais importantes conquistas do homem asseguradas na Constituição Federal de 1988. Surgiram mesmo na primeira “emenda” da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte.

Dentre os direitos relativos à manifestação do pensamento elencados, a liberdade de expressão é o mais abrangente, pois compreende todos os tipos de propagação e revelação do pensamento, garantindo a todo indivíduo o poder de exprimir idéias, trabalhos científicos, ensinamentos, convicções e pensamentos por meio de qualquer veículo de comunicação. Observa-se, que não obstante este direito seja intrínseco no cerne do homem e estar firmado na Constituição Federal, busca-se, ainda, sua efetivação.

O direito de comunicação tende a assegurar a todo indivíduo que anseie pautar-se com outrem, valendo-se de sua liberdade de expressão, a probabilidade de se utilizar, sob alguma forma, de um processo de comunicação. Ressalta-se, que este direito de difusão atinente ao processo de comunicação que cresce e se desenvolve de modo acelerado, aproveita-se do elevado procedimento tecnológico, ao passo que a legislação nesse aspecto não segue o mesmo compasso. Do mesmo modo, a imperiosidade da soberania popular no ingresso aos veículos de comunicação de massa para a efetivação do Estado Democrático de Direito, levando em consideração que desempenham grande alcance na coletividade.

A liberdade de informação jornalística garante ao profissional jornalista a capacidade de servir-se de todos os meios de propagação de notícias, explanações e juízos por qualquer veículo de difusão social, não se admitindo a censura. Insta salientar que no tocante ao incremento do direito de opinião, a imprensa sempre contribuiu consideravelmente na sociedade, permitindo o ingresso a todos, informações sobre ocorrências e episódios mundiais.

O direito de informação engloba o direito de informar, de se informar e, ainda, o direito de ser informado. A importância desse direito se dá em virtude de nos encontrarmos diante de uma sociedade da informação, de onde os indivíduos almejam manter-se informados. Além disso, com base nas informações e também nas opiniões é que se forma a opinião pública, que na democracia define dois “poderes”, o Legislativo e o Executivo, que são escolhidos pelo voto com base no aceite do povo.

O direito de resposta e réplica é igualmente importante, a fim de assegurar o direito das pessoas frente aos veículos de comunicação de massa. Trata-se de uma obrigação imposta a todo veículo de comunicação social em difundir a resposta, réplica ou retificação de notícia falaciosa divulgada em desfavor de alguém no caso da notícia. Na réplica, é o direito a uma opinião diferente, enquanto que a retificação serve para reparar um erro, como a troca de uma fotografia, do Daniel Dantas artista pelo banqueiro, por exemplo. Nota-se que, sobre este direito, deve existir proporcionalidade entre a resposta e réplica e o agravo sofrido. Ressalta-se, ainda, que o direito de resposta abrange o direito de retificação, bem como o direito de réplica.

A liberdade de religião faculta a todos a possibilidade de escolha de uma crença religiosa; a liberdade de consciência garante a ausência de crença; a liberdade de organização assegura o arranjo, extinção e composição das designações religiosas e, por fim, a liberdade de culto que admitti a manifesta revelação da fé e convicções particulares.

O direito de antena, no Brasil, é restrito, uma vez que a Constituição Federal aprecia somente os partidos políticos, garantindo a publicação das ideologias, idéias e saídas para as dificuldades do país por meio da televisão. Portanto, nota-se o direito de comunicação efetivado pelo direito de antena, uma vez que assegura aos partidos políticos o ingresso adequado e gratuito à televisão e ao rádio.

A escusa de consciência possibilita ao indivíduo, por motivos de crença, a abdicação a prestação de determinada ordem geral, por motivos de convicções, podendo ser elas religiosas, filosóficas ou políticas. A título de exemplo, vislumbra-se o caso de fiéis da Igreja Testemunha de Jeová, que em razão de

sua fé, encontram-se incapazes de se disporem ao exército, não promovendo, dessa forma, o alistamento militar, que é um dever geral.

O direito de opinião garante a todos a possibilidade de promoção de análises valorativas sobre qualquer objeto e, ainda, divulgá-los, considerando a livre manifestação do pensamento e a proibição do anonimato.

A liberdade de cátedra atribui ao educador o livre-arbítrio de lecionar permitindo a ele prover suas aulas com liberdade de censura, teor, forma e metodologia, de acordo com a técnica de instrução que entender melhor, mas dentro de um cronograma estabelecido.

Faz-se mister salientar que não há direito absoluto e, por conseguinte, os direitos relativos à manifestação do pensamento podem padecer de exceções, desde que esculpidas na ordem constitucional. Deve-se pontuar, ainda, a necessidade de haver equilíbrio entre os direitos previstos na Constituição.

Assim sendo, observa-se a importância da essência dos direitos relativos à manifestação do pensamento para a concretização da democracia de um país, bem como o valor da garantia desses direitos.

## BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A era dos deveres – breves comentários sobre três questões. **Intertemas**. Presidente Prudente, ano 4, v. 6, p. 09 – 37, jun. 2002.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O Closed Caption, A legenda “Animada”, como Direito Fundamental de Informação de 3ª Geração**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Pós-Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, Bauru, 2003.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O direito de informação nas emissoras de TV e as pessoas portadoras de deficiências auditivas**. Intertemas. Presidente Prudente, ano 5, v. 7, p. 09 – 32, nov. 2002.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001. 405 p. ISBN 972-40-1604-8.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. 456 p. ISBN 85-02-04213-0

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. 493 p. ISBN 85-02-04664-0

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva: São Paulo, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BRASIL. Constituição (1988) – **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra, Coimbra Ed., 1991.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 320 p. ISBN 85-7147-149-5

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992-1999. v. 3 - 9 ISBN 8521800487.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **/Derecho a la información/**. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1996.

FACHIN, Zulmar. Fragmentos de teoria do estado. **Intertemas**. Curso de Mestrado em Direito. Presidente Prudente, ano 2, v. 2, p. 39 – 55, dez. 2001.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Fabris, 1996. 168 p.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 304 p. ISBN 85-203-2416-9.

FERREIRA, Aluizio. **Direito a informação, direito a comunicação:** direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos, 1997. 295p.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito a informação e as concessões de rádio e televisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 347p.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1993-1998. t. 4 ISBN 9723204800

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 2924 p. ISBN 85-224-3358-5

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 322 p. (Coleção temas jurídicos; 3) ISBN 85-224-3421-2

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social.** Coimbra: Ed. Coimbra, 1994.

NESPRAL, Bernardo. **/Derecho de la información. Periodismo, deberes y responsabilidades.** /Buenos Aires: Editorial, 1999.

NOBRE, Freitas. **Comentários à lei de imprensa.** São Paulo: Saraiva, 1985.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. 878 p. ISBN 85-7420-249-5

ZACCARIA, Roberto. **/Diritto dell'informazione e della comunicazione/**. Padova: CEDAM, 1998.

\_\_\_\_\_. **/Materiali per un corso sulla libertà di informazione e di comunicazione/**. Padova: CEDAM, 1996.